TC nº 72-003.438.07-07

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Execução de procedimentos de cirurgias e orquiectomia, atividades educativas, vermifugação, vacinação, tratamento de escabiose e outras ectoparasitoses de animais, com registro e identificação dos animais cadastrados. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 195, § 3º, CF. Art. 1º, Lei Mun. 11.184/92. Art. 2º, Lei 9.012/95. Art. 29, IV, Lei 8.666/93.

2.765ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Termo de Convênio s/nº, firmado em 26 de setembro de 2001, o 1º Termo Aditivo datado de 25 de outubro de 2001 e os Termos de Aditamento 46/2002, 89/2002, 005/2003, 6/2004 e 6º 2007.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta à solicitação feita nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as providências legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2014.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14 do Regimento Interno desta Corte

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Primeiro, informo que o Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital enviou ofícios a este Tribunal de Contas, solicitando informações acerca da decisão alcançada nestes autos.

Cuidam os autos da análise do Termo de Convênio s/nº, firmado em 26 de setembro de 2001, do 1º Termo Aditivo datado de 25 de outubro de 2001, dos Termos de Aditamento nº 46/2002, 89/2002 05/2003 e 6/2004, entre a Secretaria Municipal de Saúde (Centro de Controle de Zoonoses) e a Sociedade Civil Beneficente de Proteção aos Animais Quintal de São Francisco, tendo por objeto a execução, na Zona Sul de São Paulo, de cirurgias de ovário-salpingo-histerectomia (OSH) e orquiectomia (OC) em cães e gatos; atividades educativas sobre a posse responsável dos animais de estimação; vermifugação, vacinação, tratamento de escabiose e outras ectoparasitoses dos animais cadastrados; e registro e Identificação dos animais cadastrados, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, no valor anual de R$ 144.000,00 (cento quarenta e quatro mil reais). O valor total do convênio é de R$ 943.362,00 (novecentos e quarenta e três mil trezentos e sessenta e dois reais).

A Coordenadoria V, em análise preliminar, concluiu pela irregularidade do Convênio em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal vigentes à época de sua lavratura (CND e FGTS), contrariando o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, o artigo 1º da Lei Municipal 11.184/92 e o artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95.

O Primeiro Termo Aditivo (s/nº), que teve por objeto a alteração das cláusulas 4ª e 6ª do Convênio, a fim de, respectivamente, destinar recursos financeiros para, exclusivamente, cobrir despesas não permanentes (utilizadas no desenvolvimento dos serviços de OSH (cirurgias de ovário) e OC (orquiectomia), registro e identificação, vacinação vermifugação e educação) e alterar os valores dos procedimentos (observando o limite máximo de 500 animais por mês), o Termo Aditivo nº 46/2002, que acrescentou 25% (vinte e cinco por cento) no objeto do convênio, e o Termo Aditivo nº 6/2004, que alterou erro de redação do Convênio, foram considerados regulares pela Auditoria.

O Termo Aditivo nº 89/2002, que prorrogou a vigência do Convênio por mais 12 meses e alterou a cláusula sexta para constar o acréscimo do número de cirurgias para até 600/mês (respeitando o valor mensal do convênio), foi considerado irregular pela Coordenadoria IV ante a inexistência de certidão negativa de débito junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), válida, à época da assinatura dos ajustes, violando o disposto no artigo 195, §3º, da Constituição Federal, no artigo 2º da Lei Federal 9.012/95 e no inciso IV do artigo 29 da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao Termo Aditivo nº 5/2003, que alterou as cláusulas 1ª, 2ª, 4ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª e 14ª, que estipula o incremento de atividades de natureza educativa, de modo a modificar a forma de repasse, reduzir o teto mensal para R$ 15.142,00 (quinze mil cento e quarenta e dois reais) e alterar o prazo de vigência para 3 (três) anos, a Coordenadoria III concluiu por sua irregularidade em razão da ausência de certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) válida à época da lavratura do ajuste, infringindo o artigo 2º da Lei Federal 9.012/95 e o inciso IV do artigo 29 da Lei Federal 8.666/93 (folhas 236/248).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou os seus esclarecimentos, juntando cópia das certidões de regularidade fiscal junto ao INSS e ao FGTS à época da lavratura dos Termos Aditivos, bem como cópia do Sexto Termo Aditivo lavrado em 12 de dezembro de 2007, prorrogando o prazo de vigência do Convênio por mais 6 (seis) meses (folhas 251/270).

Em novo exame, a Coordenadoria IV manteve a conclusão precedente e consignou a regularidade do Sexto Termo Aditivo examinado (folhas 286/286v).

A Assessoria Jurídica manifestou-se, preliminarmente, nos seguintes termos:

"*É de se observar que os documentos de fls. 313 e ss. comprovam que a Conveniada estava regular perante o FGTS, quando da lavratura do Convênio e Termo de Aditamento n° 005/2003, podendo, essa irregularidade, portanto, referente à não comprovação da regularidade quando da lavratura dos ajustes, ser relevada, a critério do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.*

A certidão negativa de débitos perante a Previdência Social juntada à fl. 309 é datada de 14 de março de 2002, tendo sua validade até 13 de maio de 2002, o que, portanto, comprovaria a regularidade da Conveniada quando da celebração do Convênio, em 26 de setembro de 2001, já que aquela é posterior à celebração, de tal sorte que a irregularidade analisada pode ser relevada, a critério do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos mesmos termos propostos no parágrafo anterior, especificamente quanto ao Convênio.

Merece o mesmo tratamento a comprovação de regularidade perante a Previdência Social aos Termos de Aditamento n°s 005/2003 e

089/2002. No ponto, destacamos manifestação de AUD: '*Todavia, verifica-se que no decorrer do convênio, período de 26 de setembro de 2001 a 12 de junho de 2008, que a situação de regularidade se materializa com a emissão dos certificados constantes das relações da Caixa Econômica Federal e do INSS – DATAPREV, juntadas às fls. 309 a 316*' *(fl. 321, e 321, verso).*

Assim, nos termos expostos, consideramos que as irregularidades apontadas no Convênio e Termos de Aditamento n°s 005/2003 e 089/2002 poderão ser relevadas, a critério do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Entretanto, considerando a cautela que deve reger todos os procedimentos desta E. Corte de Contas, informamos haver realizado consulta à base de dados da Previdência Social, não logrando obter certidão negativa de débitos da Conveniada perante a Previdência Social (vide certidão anexa).

Assim, consideramos oportuno, antes de nosso posicionamento definitivo sobre o tema, que a Conveniada esclareça se existem pendências perante a Previdência Social, e se essas eventuais pendências se relacionam, de alguma forma, com o Convênio ora analisado, e posteriores Termos de Aditamento, sugestão a qual submetemos ao crivo do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Quanto aos demais Termos Aditivos, à míngua de quaisquer questionamentos de ordem jurídica, permitimo-nos acompanhar a Especializada, opinando pela regularidade".

Intimados, os Responsáveis apresentaram novos argumentos e documentos (folhas 293/319).

A Coordenadoria IV, apesar de consignar que as certidões deveriam ter sido exigidas à época da lavratura dos ajustes, atestou que as certidões/documentos apresentados comprovavam a situação de regularidade da Contratada à época da celebração do convênio e dos Termos Aditivos. Assim, retificou sua conclusão, passando a opinar pela regularidade de todos os instrumentos (folhas 321/321v e 394/394v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade do Convênio e dos Termos Aditivos (folhas 397/400).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira dos Órgãos Técnicos, propugnaram pelo acolhimento do Convênio e seus Aditamentos (folhas 402 e 404/408).

É o relatório.

VOTO

Primeiro, informo que o Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital enviou ofícios a este Tribunal de Contas, solicitando informações acerca da decisão alcançada nestes autos.

A conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi no sentido da regularidade de todos os instrumentos analisados, nos seguintes termos:

"*A despeito da ausência dos documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal, não se verificou nenhum débito da conveniada para com o INSS ou o FGTS, durante todo o período de vigência do convênio e dos respectivos termos aditivos. De fato, os documentos em anexo demonstram que a situação fiscal da conveniada permaneceu regular desde antes da formalização do convênio até seu término, o que ilide a impropriedade antes apontada por esse Tribunal.*

(...)

Assim sendo, retificamos nossa conclusão anterior, de modo a considerar regulares os ajustes".

Na mesma senda, se pronunciou a Assessoria Jurídica de Controle Externo: "*opinamos pela regularidade do Convênio e Termos de Aditamento ora analisados*".

A Secretaria Geral, por seu turno, ponderou: "*Destarte, considerando que as falhas assinaladas foram sanadas com a apresentação das certidões de regularidade fiscal, opino pelo acolhimento dos instrumentos em análise*".

Diante do exposto, com resguardo nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, julgo regulares o Termo de Convênio s/nº (sem número), firmado em 26 de setembro de 2001, o 1º Termo Aditivo datado de 25 de outubro de 2001 e os Termos de Aditamento nº 46/2002, 89/2002, 05/2003, 6/2004 e o 6º/2007.

Determino o envio de cópia do relatório e voto, além da decisão alcançada por este Tribunal, para a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta à solicitação feita nos autos (folha 368).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.